



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5002473-07.2020.8.24.0040/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC (RÉU)

APELADO: VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA EM FACE DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS VALORES REPRESENTADOS NAS NOTAS FISCAIS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

"O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado" (STJ, AgInt. no REsp. n.º 1.665.840/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.08.19)" (Apelação n.º 0301053-15.2018.8.24.0083/SC, Relator: Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, j. 27/6/2023).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC contra a sentença que, na ação de cobrança n. 50024730720208240040, ajuizada por VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, julgou procedente o pedido, para condenar o Município recorrente, ao pagamento das Notas Fiscais ns. 30645, 30964 e 31331 (evento 1, NFISCAL22 a NFISCAL24), cujos valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, em conformidade com os Temas 810 STF e 905 STJ.

A parte insurgente argui, em preliminar, a nulidade da sentença e, no mérito, pretende a reforma da sentença para reconhecer o pagamento integral da nota fiscal nº 30645 (R\$ 137.129,78) ou, alternativamente, o pagamento parcial de R\$ 6.129,78; e julgar procedente em parte o pedido, em relação às notas fiscais ns. 30964 e 31331, em razão do acatamento da contestação no que diz respeito à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, em conformidade com o Tema 810/STF.

Contrarrazões apresentadas (Evento 35).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça devolveu os autos sem abordar o mérito (Evento 8).

VOTO

Trata-se na origem de ação de cobrança movida por Serrana Engenharia Ltda em face do Município de Laguna, alegando que é empresa especializada em Engenharia Sanitária, e prestou serviços de destinação final de resíduos em aterro sanitário, coletados no Município de Laguna/SC, conforme Contrato Administrativo de nº 037/2013 - PML, firmado em 02 de junho de 2013 e demais aditivos.

Sustentou, entretanto, que o ente municipal não realizou o pagamento integral dos valores referentes às notas fiscais n.º 30645, no valor de R\$ 137.129,78, n.º 30964 no valor de R\$ 134.798,07, e n.º 31331, no valor de R\$ 186.472,50, com competência de outubro, novembro e dezembro de 2016, respectivamente.

À vista do relatado, requereu a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atualizados no montante de R\$ 718.081,33 (setecentos e dezoito mil oitenta e um reais e trinta e três centavos).

Diante do julgamento de procedência do pedido, o Município de Laguna interpôs o presente recurso.

Preliminarmente, argui o recorrente a nulidade da sentença, pelo fato de que, após a réplica (petição do evento 19), não lhe foi dada oportunidade de se manifestar nos autos (tréplica).

Sem razão. Isso porque, a par de não existir previsão no Código de Processo Civil para esse tipo de manifestação, não se vislumbra existência de prejuízo ao município recorrente, pois, além da ausência de juntada de documento, as assertivas lançadas no petitório limitaram-se a impugnar os argumentos da parte ré.

Diante disso, não se vê prejuízo capaz de configurar a nulidade processual, inexistindo razão para anular a sentença.

No tocante à dívida, sustenta o recorrente que a nota fiscal n. 30645, emitida em 03/11/2016, no valor de R\$ 137.129,78, foi integralmente paga, da seguinte forma:

<i>-pagamento de R\$ 12.432,01 por meio do cheque nº 904408 (valor a maior da NF 30315, conforme já explicado);</i>					
-	<i>pagamento</i>	<i>de</i>	<i>R\$</i>	<i>20.000,00</i>	<i>em 04/11/2016;</i>
-	<i>pagamento</i>	<i>de</i>	<i>R\$</i>	<i>35.000,00</i>	<i>em 04/11/2016;</i>
-	<i>pagamento</i>	<i>de</i>	<i>R\$</i>	<i>19.000,00</i>	<i>em 04/11/2016; e</i>
-	<i>pagamento</i>	<i>de</i>	<i>R\$</i>	<i>21.000,00</i>	<i>em 07/11/2016.</i>
-	<i>pagamento</i>	<i>de</i>	<i>R\$</i>	<i>10.505,51</i>	<i>em 11/11/2016; e</i>
-	<i>pagamento</i>	<i>de</i>	<i>R\$</i>	<i>19.192,26</i>	<i>em 11/11/2016.</i>
<i>- TOTAL: R\$ 137.129,78.</i>					

Alega que o fato de o cheque n. 904408 (valor de R\$ 52.671,69) ter sido emitido em 25/10/2016, dias antes da data de emissão da nota fiscal, não desnatura o pagamento. Explica que, por ocasião de nota fiscal anterior, qual seja NF n. 30315, emitida em 04/10/2016, a Secretaria Municipal da Fazenda realizou pagamento a maior, no valor de R\$ 12.432,01 e o mesmo foi descontado quando do pagamento da NF 30645. Afirmo, ainda, que o comprovante de pagamento das quantias acima relacionadas está anexado no evento 16, NFISCAL3, com exceção do comprovante da quantia de R\$ 35.000,00 que, por equívoco, não foi anexado aos autos, mas foi juntado com o presente recurso.

Ocorre que os comprovantes anexados aos autos (evento 16, NFISCAL3) não comprovam de forma fidedigna o pagamento da dívida. Meras anotações feitas a mão nas cópias das folhas de cheques, e extratos de transferências bancárias, não são demonstração idônea de que aqueles valores foram destinados ao pagamento da NF 30645. Nessa seara, como bem concluiu o magistrado: "*Com efeito, era ônus da parte ré comprovar que aqueles pagamentos referiam-se à nota de n. 30645, pois deveria ter em seu poder comprovante idôneo da quitação, o qual possibilitaria averiguar que os pagamentos ocorridos pertenciam àquela nota. Afinal, como comprovam os aditivos, havia contratação anterior à dívida cobrada. Dessa maneira, não houve, pois, pela ré, a*

comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC)."

A propósito, este Sodalício já definiu que "*O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado*" (STJ, AgInt. no REsp. n.º 1.665.840/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.08.19)" (Apelação nº 0301053-15.2018.8.24.0083/SC, Relator: Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, j. 27/6/2023).

Em relação às NFs n. 30964 e n. 31331, o recorrente reconheceu a inexistência de pagamento, porém, defendeu que os juros deveriam ser contados a partir da citação e a correção monetária pelo IPCA.

O magistrado acolheu em parte a alegação, consignando que "*os juros moratórios deverão ser contados a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação, e os valores deverão ser corrigidos, como alegado, pelo índice IPCA-E, com juros de mora baseados na remuneração oficial da caderneta de poupança, em conformidade com os Temas 80 STF e 905 STJ.*"

Reclama o recorrente, contudo, que apesar de acolher o argumento da contestação, o magistrado julgou a ação procedente, deixando de registrar que houve procedência parcial do pedido.

A decisão não comporta reforma, porquanto a decisão judicial reconheceu a procedência do pedido - condenação do Município réu ao pagamento dos valores constantes das NFs n. 30645, 30964 e 31331, diante do reconhecimento da existência da dívida.

Apenas para argumentar, mesmo que fosse reconhecida a parcial procedência do pedido - considerando incidência dos consectários legais incidentes sobre o valor condenatório consoante o Tema 810, a parte autora teria decaído em parte mínima do pedido, afastando-se a sua condenação nos ônus da sucumbência.

Por fim, diante do improvimento do recurso, majora-se os honorários para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, e majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

o preenchimento do código verificador **4407957v37** e do código CRC **39b0b7c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Data e Hora: 28/2/2024, às 17:40:3

5002473-07.2020.8.24.0040

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 27/02/2024

APELAÇÃO Nº 5002473-07.2020.8.24.0040/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

PROCURADOR(A): ONOFRE JOSE CARVALHO AGOSTINI

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC (RÉU)

APELADO: VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALICE DA SILVA WELGERT (OAB AM012614)

ADVOGADO(A): CAROL SOARES SCHIESL (OAB SC069216)

ADVOGADO(A): ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO (OAB SC028546)

ADVOGADO(A): FERNANDA PEREIRA KOCH (OAB SC022108)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 27/02/2024, na sequência 17, disponibilizada no DJe de 09/02/2024.

Certifico que a 2ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 11, DO CPC), PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

NATIELE HEIL BARNI
Secretário